



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000144658**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002052-68.2021.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelada ÉRICA ANDREOTTI MUSETTI GOBATTO, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso de apelação apresentado pela parte autora e negaram provimento ao recurso de apelação oferecido pela parte ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 3 de março de 2022.

**FRANCISCO BIANCO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 29088**

**APELAÇÃO Nº 1002052-68.2021.8.26.0566**

**COMARCA: São Carlos**

**APELANTES: Prefeitura do Município de São Carlos e outra**

**APELADAS: As mesmas**

**MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Gabriela Müller Carioba Attanasio**

RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LISTA NOMINAL DE SUSPEITOS DA PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES NO RECEBIMENTO DE IMUNIZANTE CONTRA A COVID-19 – IMPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL À APLICAÇÃO DA 2ª DOSE DA VACINA EM FAVOR DA PARTE AUTORA – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – POSSIBILIDADE. 1. Preliminarmente, inobservância, pela parte ré, do disposto no artigo 1.010, incisos II e III, do CPC/15, não reconhecida. 2. No mérito da lide, a alteração posterior, no sentido de que somente os profissionais da área da saúde, no atendimento inicial, visando o enfrentamento da COVID-19, teriam direito ao imunizante, não poderia acarretar nenhum tipo de prejuízo à parte autora. 3. A parte ré providenciou a divulgação precipitada dos corretamente vacinados, de acordo com as regras impostas pela Administração Pública, contemporâneas à aplicação da 1ª dose da Vacina. 4. O ilícito decorre do seguinte: a) elaboração e divulgação de lista nominal, sem a comprovação da prática de qualquer conduta irregular ou artilosa, tendente à obtenção antecipada da Vacina; b) imposição de obstáculos, de forma pública e constrangedora, ao recebimento da 2ª dose da Vacina. 5. Ato ilícito, passível de reconhecimento e reparação, caracterizado. 6. Majoração da indenização, a título de danos morais, para o valor de R\$5.000,00, mediante a observância dos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade. 7. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença recorrida, parcialmente reformada. 9. Ação, julgada procedente, alterando-se, apenas e tão somente, o valor da indenização, a título de danos morais. 10. Ficam mantidos o resultado inicial da lide, os encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 11. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, parcialmente provido. 12. Recurso de apelação, oferecido pela parte ré, desprovido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recursos de apelação, interpostos contra a r. sentença de fls. 157/161, integrada a fls. 168, que julgou procedente a ação de procedimento comum, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$500,00, a título de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 20%, sobre o montante do crédito.

A parte autora, nas razões recursais, sustentou, em resumo, a majoração do valor da indenização, a título de danos morais.

A parte ré, por sua vez, nas razões recursais, sustentou, em síntese, a inversão do resultado inicial da lide.

Os recursos de apelação, tempestivos, preparado o da parte autora e, isento o da ré, foram recebidos nos regulares efeitos e respondidos.

É o relatório.

Pondere-se, desde logo, a inexistência de reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, §§ 1º e 3º, III, do CPC/15.

O recurso de apelação, apresentado pela parte autora, merece acolhimento parcial, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo Digno Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição. Outrossim, o recurso de apelação, oferecido pela parte ré,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não comporta provimento, devendo prevalecer, no mais, a r. sentença recorrida, que deu a melhor solução ao caso concreto.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o recebimento de indenização, a título de danos morais, decorrentes da elaboração e divulgação de lista nominal de suspeitos da prática de atos irregulares, o que impediu a parte autora de recebimento da 2ª dose do imunizante contra a COVID-19.

Inicialmente, a matéria preliminar, arguida pela parte autora, nas contrarrazões recursais, relacionada à inobservância do disposto no artigo 1.010, incisos II e III, do CPC/15, deve ser rejeitada.

Com efeito. Os argumentos constantes das razões do recurso de apelação da parte ré, são aptos ao reexame da r. sentença ora impugnada, nos limites do inconformismo, máxime, no que diz respeito à possibilidade de apuração, em tese, dos fatos pela própria Administração Pública.

Superada a matéria preliminar e prejudicial, enfrenta-se o mérito da lide.

No mérito, os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial.

Pois bem. Suficientemente demonstrado o direito ora postulado e, também, o necessário e imprescindível nexo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causalidade, entre o fato e o resultado alcançado, para a caracterização dos danos morais, passíveis de reconhecimento e reparação.

Ademais, é incontroversa a existência da referida lista, contendo os nomes de pessoas investigadas em razão de possíveis irregularidades no recebimento do imunizante contra a COVID-19.

Além disso, o ilícito civil em questão não guarda nenhuma correspondência específica com o Programa Nacional de Imunização (PNI), instituído pelo Ministério da Saúde.

Na realidade, a verificação do enquadramento de cidadãos naquela lista prioritária, emitida pelo Ministério da Saúde, é atribuição da Administração Pública Aliás, tanto é assim, que a parte autora foi imunizada e recebeu a 1ª dose da Vacina contra a COVID-19, mediante a apresentação dos documentos solicitados pela própria ré.

De outra parte, a alteração posterior, no sentido de que somente os profissionais da área da saúde, no atendimento inicial, visando o enfrentamento da COVID-19, teriam direito ao imunizante, não poderia acarretar nenhum tipo de prejuízo à parte autora. Entretanto, o respectivo nome foi incluído na lista de pessoas suspeitas e/ou investigadas, por suposto e indevido recebimento do referido imunizante, o que é inadmissível.

A propósito, é indubitoso que as regras de prioridade devem ser observadas e verificadas pelas autoridades competentes. Porém, o fato é que a parte ré providenciou, na hipótese



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos, a divulgação precipitada dos corretamente vacinados, de acordo com as regras impostas pela Administração Pública, contemporâneas à aplicação da 1ª dose da Vacina.

Como se vê, o ilícito decorre do seguinte: a) elaboração e divulgação de lista nominal, sem a comprovação da prática de qualquer conduta irregular ou ardilosa, tendente à obtenção antecipada da Vacina; b) imposição de obstáculos, de forma pública e constrangedora, ao recebimento da 2ª dose da Vacina.

Outrossim, confira-se, por oportuno, a r. sentença proferida na origem, nos seguintes termos:

*“Não se nega a importância dos princípios da transparência e publicidade. Contudo, não se justificava a divulgação de uma lista nominal, quando nem sequer se havia oportunizado a apresentação de qualquer tipo de justificativa.*

*É certo que o cenário pandêmico é dinâmico, e exige a tomada de decisões rápidas, sendo que o ente público tem demonstrado preocupação em agir da melhor maneira possível.*

**Contudo, no presente caso, houve certa precipitação na inclusão da lista, que acabou sendo divulgada pela imprensa, com a qualificação pejorativa de 'fura-fila'.**

**Assim, verifica-se a ocorrência de dano moral, tendo em vista que a parte autora foi impedida, publicamente, de tomar a segunda dose, fato que, além da exposição pública da situação, lhe causou angústia e insegurança quanto à sua situação, com receio de perda de eficácia da imunização. Além disso, a lista foi parar na imprensa, sendo divulgada como 'fura-filas', abalando a imagem da autora.**

*Há que se levar em conta, por outro lado, que o Município agiu rapidamente, pois a parte autora foi impedida de tomar a segunda dose no dia 02/03/21 e,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*já no dia seguinte, o Secretário de Saúde solicitou manifestação do Prefeito, no sentido da aplicação da segunda dose, que ocorreu no dia 05/03/21. Ademais, a lista divulgada pelo Município, com o nome da parte autora e outras pessoas não fez menção expressa a 'fura-filas', mas, sim, a inconsistências na segunda dose.” (fls. 160; destaques acrescidos)*

Por outro lado, a apuração dos prejuízos de ordem moral, prescinde da produção de prova, sendo presumíveis, frutos, à evidência, do próprio senso comum.

Finalmente, os critérios para o arbitramento da aludida indenização devem observar os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, para compensar, de um lado, o sofrimento experimentado pela parte autora e, de outro, punir a conduta ilícita. E mais. Tal indenização tem o escopo de evitar, ainda, a repetição dos fatos, contribuindo, inclusive, para o aprimoramento do próprio serviço público, justificando a fixação da reparação ora reclamada, no valor de R\$5.000,00, a título de danos morais.

Portanto, a procedência da ação de procedimento comum, no mérito da lide, era mesmo de absoluto rigor, comportando alteração, apenas e tão-somente, para determinar a majoração do montante indenizatório, nos exatos termos da fundamentação. Ficam mantidos o resultado inicial da lide, os encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de apelação, apresentado pela parte autora, apenas e tão-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente, para os fins acima especificados. Outrossim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, oferecido pela parte ré, ratificando, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**FRANCISCO BIANCO**  
Relator